



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 617 /2015
96ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/06/2015.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0983/2013.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201300634
RECORRENTE: C & A MODAS LTDA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – Período 11/2008 a 12/2009. Artigos Infringidos: art. 260, 269 § 2º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade incerta no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. Redução do Crédito Tributário em virtude de laudo pericial e exclusão da NF nº 799776. Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente. Preliminares de Nulidades afastadas por decisão unânime na 106ª sessão ordinária do dia 19 de setembro de 2014. Reformada a decisão monocrática de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do laudo pericial e conselheiro relator. Decisão unânime e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que a empresa deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas notas fiscais nos meses de novembro/2008 a dezembro de 2009, conforme Informações Complementares ao auto de infração.

MULTA R\$ 21.908,76

Dispositivo infringido: Art. 269 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade incerta no artigo: 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares de fls. 03/04, o agente fiscal detalhou o procedimento adotado na apuração do crédito tributário, anexando: Ordem de Serviço; Termos de Início e Conclusão de Fiscalização; Termo de Intimação; cópias das planilhas e notas fiscais de entradas não escrituradas; 01 CD com o Livro Registro de Entradas e cópia do recibo de entrega da documentação.

A empresa autuada apresentou defesa, conforme fls.99/163 dos autos, alegando:

- 1 – a nulidade do auto de infração por falta de identificação do período da infração e que o agente fiscal não trouxe aos autos cópias do livro registro de entradas de mercadorias;
- 2 – que os documentos fiscais foram regularmente escriturados no livro próprio e que parte dos documentos indicados pelo autuante é relativa a outros estabelecimentos;
- 3 – alega, ainda, que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

O julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em virtude de redução do crédito tributário diante da apresentação por parte do contribuinte de documentos fiscais que não pertenciam ao estabelecimento, implicando na redução da multa aplicada.

Diante de decisão de primeira instância, a empresa ingressa com recurso ordinário alegando em síntese:

1 – Preliminarmente as seguintes nulidades:

- a) Cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista, não indicar com precisão o período efetivamente autuado;
- b) Ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais infringidos e inconsistência de elementos que permitam identificar com segurança a suposta infração imputada à recorrente.

2 – que enumerou as notas fiscais supostamente não escrituradas, entretanto, não anexou ao auto de infração cópias do Livro Registro de Entradas, não tendo elementos para identificar com exatidão quais as notas fiscais supostamente não foram escrituradas nos registro fiscais da recorrente;

3 – que a infração descrita não ocorreu, uma vez que as mercadorias objeto das operações ingressaram por meio de notas fiscais, tendo sido devidamente escrituradas, conforme anexo 5 da impugnação;

4 – que a multa aplicada é desproporcional e abusiva, violando o princípio do não confisco;

Requer, ao final, a nulidade ou a improcedência da autuação, ou subsidiariamente a redução da penalidade aplicada.

Por meio do Parecer nº. 243/2014, fls.194/200 a Célula de Consultoria Tributária opinou no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Na 106ª sessão ordinária do dia 19 de setembro de 2014, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer de ambos os recursos, resolve afastar as preliminares argüidas e converter o curso do processo em realização de perícia.

Laudo pericial acostado as fls.213/306, conclui que: “O trabalho pericial consistiu em examinar a escrituração das notas fiscais objeto da autuação, onde constatamos que parte da relação das mesmas encontrava-se escrituradas nos livros fiscais Registro de Entradas dos exercícios 2008/2009/2010 do contribuinte. As Notas Fiscais de Entradas escrituradas no LRE totalizaram o montante de R\$ 136.756,95, enquanto as Notas Fiscais de Entradas não escrituradas no LRE totalizaram R\$ 101.950,10”.

O contribuinte vem aos autos, (fls. 318/338) manifestar-se sobre o laudo pericial requerendo o cancelamento do auto de infração, considerando a fragilidade da acusação e falta de liquidez do crédito tributário.

È o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial que o contribuinte deixou de escriturar no período de novembro de 2008 a dezembro de 2009 no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, documentos fiscais relativos às operações conforme quadro demonstrativo anexado as informações complementares, no montante de R\$ 279.355,18.

Em suas alegações preliminares, afirma que ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista, não indicar com precisão o período efetivamente autuado e a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais infringidos, além de inconsistência de elementos que permitam identificar com segurança a suposta infração imputada à recorrente. Afirma também que não foi anexado ao auto de infração cópias do Livro Registro de Entradas, não tendo elementos para identificar com exatidão quais as notas fiscais supostamente não foram escrituradas nos registro fiscais da recorrente.

Referidas preliminares foram afastadas pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na 106ª sessão ordinária do dia 19 de setembro de 2014, por unanimidade de votos, com os seguintes fundamentos.

O período da infração (novembro/2008 a dezembro/2009) encontra-se indicado no corpo do auto e no quadro demonstrativo anexado as informações complementares. (fls. 09/10). Quanto aos dispositivos infringidos, o art. 269 do Decreto nº 24.569/97, bem como a penalidade aplicada, constam no corpo do auto de infração. Acrescenta-se que por força do art. 33, XI, XIV, §2º e 53 do Decreto 25.468/99, a ausência de indicação do dispositivo infringido não é causa de nulidade uma vez que a descrição dos fatos está clara nos autos.

No que se refere a nulidade pela ausência de cópias do Livro Registro de Entradas, não tendo elementos para identificar com exatidão quais as notas fiscais supostamente não foram escrituradas nos registro fiscais da recorrente. Também dever ser afastada, uma vez que se encontram nos autos os elementos necessários e suficientes da materialidade. Ou seja, a relação das notas fiscais não escrituradas (fls.09/10) e mídia eletrônica CD contendo o Livro Registro de Entradas (fl. 93).

Quanto ao mérito, à legislação tributária do ICMS, art. 269 do Decreto nº 24.569/97, exige a escrituração de todos os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias no Livro Registro de Entradas. Por sua vez, referidas informações devem ser declaradas por meio eletrônico (DIEF) e transmitidas à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

A decisão singular julgou parcial procedente a acusação fiscal, em virtude de redução do crédito tributário diante da apresentação, por parte do contribuinte, de documentos fiscais que não pertenciam ao estabelecimento, implicando na redução da multa aplicada.

Na 106ª sessão ordinária do dia 19 de setembro de 2014, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converteu o curso do processo em realização de perícia a fim de verificar a devida escrituração das notas fiscais objeto da autuação, uma vez que o contribuinte alegava existir documentos fiscais regularmente escriturados.

O Laudo pericial acostado as fls.213/306, conclui que: “O trabalho pericial consistiu em examinar a escrituração das notas fiscais objeto da autuação, onde constatamos que parte da relação das mesmas encontrava-se escrituradas nos livros fiscais Registro de Entradas dos exercícios 2008/2009/2010 do contribuinte. As Notas Fiscais de Entradas escrituradas no LRE totalizaram o montante de R\$ 136.756,95, enquanto as Notas Fiscais de Entradas não escrituradas no LRE totalizaram R\$ 101.950,10”.

Analisando detalhadamente o laudo pericial, verifiquei que a nota fiscal nº 799776, foi considerada pelo perito como sendo da empresa autuada por constar o endereço da mesma. Entretanto, referida nota fiscal (fls.53) consta o número do CGF, CGC e endereço não pertencem à autuada. Entendo, portanto, que deve ser excluída da base de cálculo indicada no laudo pericial.

Diante de tais considerações e em virtude de redução do crédito tributário, conforme quadro demonstrativo resta caracterizado o cometimento da infração tributária, mais precisamente o artigo 269 do RICMS, ficando o sujeito passivo a penalidade inserta no artigo: 123, III, “g” da Lei 12.670/96.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...)*

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação

também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

	BASE DE CÁLCULO (R\$)	MULTA (R\$)
PERÍCIA	101.950,10	8.156,01
(-) NF nº 799776	25.275,92	1.769,31
Crédito Tributário	76.674,18	6.386,70

È o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: C & A MODAS LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, excluindo-se ainda do levantamento a Nota Fiscal 799776, fls. 53 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. As preliminares de nulidade foram afastadas na 106ª Sessão Ordinária de 19 de setembro de 2014. Ausentes, os representantes legais da autuada, Dr. Eduardo Pugliese Pincelli e Dr. Rafael Domingues dos Reis.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 08 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Ana Moníca Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matheus Brito Neto
Procurador do Estado

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Anneline Magalhães Torres
Conselheira